

## ASPECTOS JURÍDICOS DO IRPF : ISONOMIA OU INJUSTIÇA TRIBUTÁRIA?

Inácio Aparecido da Silva<sup>1</sup>

Marco Aurélio Pieri Zeferino<sup>2</sup>

**RESUMO:** Conforme a legislação vigente relativa ao Imposto de Renda (Decreto nº 9.580) – RIR – que regulamenta a fiscalização, arrecadação e administração do IRPF e IRPJ, o presente artigo objetiva elencar a apuração do IRPF do empregado celetista, autônomo e profissional liberal em contraponto ao MEI e ao sócio empresarial, perpassando pela análise ante a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), particularmente no que se refere à isonomia e à igualdade tributária de direitos e obrigações dos cidadãos, utilizando-se do método analítico dedutivo.

**Palavras-chave:** legislação; imposto de renda; isonomia.

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece em seu art. 150, inciso II, que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios não devem instituir tratamento desigual entre contribuintes, sob pena de ferir o princípio da isonomia tributária, sendo extremamente importante que o cidadão compreenda a emblemática situação correspondente ao seu imposto de renda numa abordagem relativa à isonomia ou injustiça tributária.

O presente artigo propõe discorrer sobre o tema objeto deste, de forma a possibilitar ao contribuinte pessoa física comum um entendimento sobre sua questão tributária, possibilitando uma ponderação comparativa com outras pessoas físicas, porém com tratamento legal diferenciado. Neste elástico, objetiva-se analisar a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dos empregados celetistas, profissionais liberais e autônomos em comparação ao micro empreendedor

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Doutor em Tecnologia Ambiental pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor de direito empresarial no Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

individual (MEI) e sócios empresariais, particularmente no que se refere à isonomia e à igualdade tributária de direitos e obrigações dos cidadãos.

## **1. CONCEITOS E ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA CIDADANIA E IGUALDADE FORMAL FACE AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO**

Pessoa física está conceituada no art. 1º do Código Civil Brasileiro (CCB), como: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e no art. 966 do CCB está o conceito do empresário como: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. O art. 18-A da Lei Complementar 123 de 2006 trata-se do microempreendedor individual, figura esta criada pela Lei Complementar 128 de 2008.

A Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, Referencial de Educação Fiscal de Poços de Caldas, 2008, pp. 104 e 111) define a cidadania e a igualdade formal como:

Cidadania: o dicionário registra cidadania como qualidade ou direito de cidadão, e cidadão como sendo o indivíduo no gozo de seus direitos civis e políticos de um Estado. Essa capacidade estende-se desde o momento de exercer o direito de voto – voto consciente – até o cumprimento dos deveres civis de contribuir com os tributos necessários, com a postura participativa de ajudar a definir e direcionar a aplicação desses tributos em favor de prioridades sociais ou de legítimas reivindicações da comunidade a que pertence.

Igualdade Formal: é a igualdade meramente jurídica, ou seja, a que diz que a lei deve ser aplicada de forma igual a todas as situações equivalentes. Ocorre que, na prática, essa igualdade dificilmente prevalece. As condições reais de desigualdade econômica na sociedade condicionam um tratamento desigual, principalmente nas questões ligadas à Justiça penal.

O exercício da cidadania é de fundamental importância para o bem comum da sociedade. A responsabilidade pelos tributos é um dever de todos, estão incluídos no preço de produtos e serviços pagos pelo consumidor, daí a importância do cupom ou nota fiscal e recibo de honorários profissionais para que os mesmos sejam recolhidos ao Estado.

### **1.1. Do tratamento tributário**

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece em seu art. 150, inciso II, que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios não devem instituir tratamento desigual entre contribuintes, senão fere o princípio da isonomia tributária.

No tocante aos aspectos jurídicos atinentes à isonomia tributária, ratifica Palsen (2020, p.153), prelecionando que:

A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

No mesmo sentido, o princípio da igualdade tributária é valor de imenso destaque em qualquer república, ensina Palsen (2020, p. 86).

A igualdade é valor de enorme destaque numa república, configurando princípio geral de direito e repercutindo nas diversas áreas, dentre elas a tributária. Temos a igualdade como princípio também do direito tributário, muitas vezes referido como princípio da isonomia.

Indistintamente, igualdade e isonomia tributárias devem ser iguais a todos sem discriminação alguma, assim sendo, Carrazza (2017, p. 71ss), descreve a lição:

[...] com a República, desaparecem os privilégios tributários de indivíduos, de classes ou de segmentos da sociedade. Todos devem ser alcançados pela tributação. Esta assertiva há de ser bem entendida. Significa, *não* que *todos* devem ser submetidos a *todas* as leis tributárias, podendo ser gravados com *todos* os tributos, *mas, sim*, que *todos* os que realizam a situação de fato a que a lei vincula o dever de pagar um dado tributo estão obrigados, sem discriminação arbitrária alguma, a fazê-lo. Assim, é fácil concluirmos que o princípio republicano leva ao princípio da generalidade da tributação, pelo qual a carga tributária, longe de ser imposta sem qualquer critério, alcança a todos com *isonomia* e *justiça*. Por outro raio semântico, o sacrifício econômico que o contribuinte deve suportar precisa ser igual para todos os que se acham na mesma situação jurídica.

[...] Em suma, o princípio republicano exige que todos os que realizam o *fato impositivo tributário* venham a ser tributados com igualdade. Do exposto, é intuitiva a interferência de que o princípio republicano leva à igualdade da tributação. Os dois princípios interligam-se e completam-se. De fato, o princípio republicano exige que os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) recebam tratamento isonômico.

[...] O tributo, ainda que instituído por meio de lei, editada pela pessoa política competente, não pode atingir apenas um ou alguns contribuintes, deixando a salvo outros que, comprovadamente, se achem nas mesmas condições. Tais ideias valem, também, para as *isenções tributárias*: é vedado às pessoas políticas concedê-las levando em conta, arbitrariamente, a profissão, o sexo, o credo religioso, as convicções políticas etc. dos contribuintes. São os princípios republicano e da igualdade que, conjugados, proíbem tais práticas.

Na competência tributária de todo ente político é estabelecido nos artigos 145 ao 149-A da Constituição Federal brasileira de 1988 taxativamente, portanto, possibilidades *numerus clausus*. Não se confunde competência tributária com funções fiscais, conforme esclarece Moraes (1995, p. 265):

[...] a Constituição, que oferece os fins, isto é, o tributo e respectiva receita, também oferece os meios para a pessoa jurídica de direito público constitucional. Ao lado da competência tributária (poder de baixar normas jurídicas tributárias), a entidade tributante recebe funções tributárias, decorrentes do próprio dever da Administração de aplicar as leis tributárias, de executar leis, atos ou decisões administrativas, onde se acham as funções de fiscalizar e de arrecadar o tributo criado pela lei. Não podemos confundir, portanto, essas duas ordens diversas, tanto pelo fundamento como pela finalidade: o poder fiscal, ou competência tributária, advindo da soberania, que se concretiza com a decretação da norma jurídica tributária; e as funções fiscais, decorrência do dever de administração, que se concretizam com o exercício da fiscalização e da arrecadação do tributo. A competência tributária acha-se ligada ao Poder Legislativo; as funções fiscais estão ligadas ao Poder Executivo.

Na prática, ou seja, no dia a dia, não se percebe tratamento tributário isonômico e igualitário no que tange à tributação do imposto de renda da pessoa física (IRPF) nas pessoas físicas do contribuinte celetista, do autônomo e do profissional liberal, em face do microempreendedor individual e dos sócios de sociedade empresária.

A Receita Federal do Brasil (RFB) em seu Manual de Perguntas e Respostas relativo ao IRPF de 2020, com relação ao MEI e sócios empresariais, esclarece que:

- São considerados isentos do imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.
- Considera-se isento do imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, o lucro do titular de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), na condição de Microempreendedor Individual (MEI).
- Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 01/01/1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PIR – PROGRAMA IMPOSTO SOBRE A RENDA – 2020. p. 87, 88 e 111).

Já o recebimento de todo ou qualquer rendimento do trabalho pela pessoa física natural (empregado, autônomo ou profissional liberal) é tributado integralmente, enquanto deduções permitidas a estes, também são àqueles.

## 1.2. Tabela mensal para retenção do imposto de renda

A tabela vigente em 2021 para fins de cálculo e retenção do imposto de renda da pessoa física foi instituída em 10 de março de 2015 através da Medida Provisória nº 670, a qual foi convertida em Lei de nº 13.149 de 21 de julho de 2015.

Figura 4

| Tabela Progressiva Mensal do IRPF - Ano-Calendário 2021 |          |            |             |
|---|----------|------------|-------------|
| A Partir de R\$   | Até R\$  | Alíquota % | Dedução R\$ |
| 0,00  | 1.903,98 | isento     | 0,00        |
| 1.903,99  | 2.826,65 | 7.5        | 142,80      |
| 2.826,66  | 3.751,05 | 15         | 354,80      |
| 3.751,06  | 4.664,68 | 22.5       | 636,13      |
| Superior a  | 4.664,68 | 27.5       | 869,36      |

Fonte: Receita Federal do Brasil, 2021.

Elaboração do autor

Esta tabela está em vigor desde 2015. De acordo com o Sindifisco Nacional, a mesma possui uma defasagem de 113,09% relativamente a resíduos inflacionários a partir de 1996 até o ano-calendário de 2020. A correção dos valores é uma questão de justiça fiscal, em consonância com os princípios da capacidade contributiva e da progressividade, inscritos na Constituição Federal.

Exemplificando, a aplicação desta tabela para um empregado celetista com salário mensal de R\$ 6.750,00, bem como um profissional autônomo ou profissional liberal recebendo o mesmo valor pelo serviço prestado, o imposto de renda a ser retido pela fonte pagadora importaria numa importância de R\$ 986,89. Se a tabela fosse ajustada e corrigida pelos resíduos inflacionários estancados, a retenção seria de R\$ 262,85.

Na mesma linha de raciocínio, o microempreendedor individual com rendimento mensal de R\$ 6.750,00 e o sócio empresarial com pró-labore de até R\$ 1.903,98 somando-se a diferença até R\$ 6.750,00 a título de lucro distribuído; ambos estão isentos do imposto de renda.

Pontualmente, neste sentido, haveria justiça tributária? Onde estariam os preceitos de isonomia e igualdade previstas constitucionalmente? Neste sentido,

prossequimos com agravantes fiscais, notadamente pela contumaz defasagem no tocante a correção da tabela do imposto de renda, adiante exposto.

### 1.3. Defasagem da tabela progressiva mensal do imposto de renda

Conforme divulgação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, a tabela mensal do imposto de renda para fins de retenção e recolhimento não vem se atualizando pelos índices do IPCA. Com base em índices oficiais do IBGE e da Receita Federal do Brasil, a defasagem da tabela é verificada claramente na figura 5.

Figura 5

#### Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA – 1996 a 2020

| Períodos | IPCA  | Correção da Tabela | Resíduo | Resíduo % Acumulado |
|----------|-------|--------------------|---------|---------------------|
| 1996     | 9,56  | 0                  | 9,56    | 9,56                |
| 1997     | 5,22  | 0                  | 5,22    | 15,28               |
| 1998     | 1,66  | 0                  | 1,66    | 17,19               |
| 1999     | 8,94  | 0                  | 8,94    | 27,67               |
| 2000     | 5,97  | 0                  | 5,97    | 35,29               |
| 2001     | 7,62  | 0                  | 7,62    | 45,60               |
| 2002     | 12,53 | 17,50              | -4,23   | 39,44               |
| 2003     | 9,30  | 0                  | 9,30    | 52,41               |
| 2004     | 7,60  | 0                  | 7,60    | 63,99               |
| 2005     | 5,69  | 10,00              | -3,92   | 57,57               |
| 2006     | 3,14  | 8,00               | -4,50   | 50,48               |
| 2007     | 4,46  | 4,50               | -0,04   | 50,42               |
| 2008     | 5,90  | 4,50               | 1,34    | 52,44               |
| 2009     | 4,31  | 4,50               | -0,18   | 52,16               |
| 2010     | 5,91  | 4,50               | 1,35    | 54,21               |
| 2011     | 6,50  | 4,50               | 1,92    | 57,17               |
| 2012     | 5,84  | 4,50               | 1,28    | 59,18               |
| 2013     | 5,91  | 4,50               | 1,35    | 61,33               |
| 2014     | 6,41  | 4,50               | 1,83    | 64,28               |
| 2015     | 10,67 | 5,60               | 4,80    | 72,17               |
| 2016     | 6,29  | 0                  | 6,29    | 83,00               |
| 2017     | 2,95  | 0                  | 2,95    | 88,39               |
| 2018     | 3,75  | 0                  | 3,75    | 95,45               |
| 2019     | 4,31  | 0                  | 4,31    | 103,87              |
| 2020     | 4,52  | 0                  | 4,52    | 113,09              |

Fonte: Receita Federal do Brasil, IBGE, 2021.

Dados: Sindifisco Nacional, 2021.

Elaboração do autor

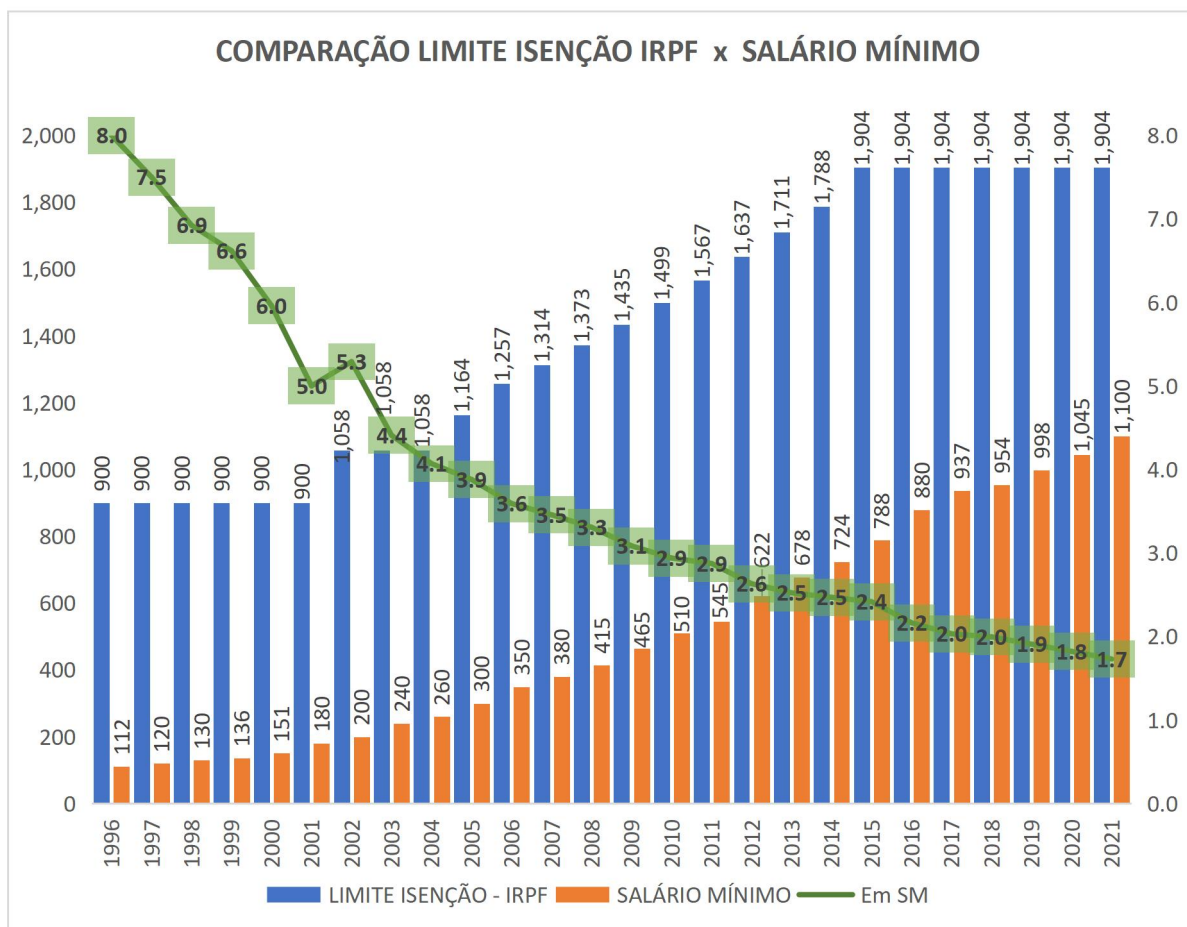
Outra análise que se faz necessária neste momento de nosso estudo, é a comparação da faixa de isenção do imposto de renda da tabela progressiva do IRPF versus valor do salário-mínimo no período relativo aos anos-calendário de 1996 a 2021.

Em 1996, rendimentos até R\$ 900,00 estavam isentos do IRPF, sendo que esse valor equivalia a 8 salários-mínimos – SM. Em 2021, os rendimentos estão isentos até R\$ 1.904,00, valor esse, que equivale a 1.7 SM, conforme figura 6 adiante.

Ademais, vislumbra-se a inoperância, ora inércia e conivência governamental no lapso temporal compreendido nos anos de 1996 até o presente ano.

Corroborando esta assertiva, em 2002, a defasagem da tabela progressiva do IRPF foi de 39,44% e representava 5.3 SM; em 2010, 54,21% e 2.9; em 2018, 95,45% e 2.0; e, em 2021, está em 113,09% e 1.7, respectivamente, senão vejamos:

Figura 6



Fonte: Receita Federal do Brasil. IBGE, 2021.

Elaboração do autor

Parece-nos que a atual sistemática na tributação do IRPF do celetista, dos profissionais liberal e autônomo está mais para uma disfarçada espécie de confisco, ante a elevação sistemática da carga tributária, consoante descreve-nos Palsen (2020, p.153), a saber:

Carga tributária demasiadamente elevada pode comprometer o direito de propriedade e o próprio exercício da atividade econômica. Daí a relevância do dispositivo constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Costuma-se identificar o confisco com a tributação excessivamente onerosa, insuportável, não razoável, que absorve a própria fonte de tributação.

A defasagem relativa a resíduos inflacionários na atualização da tabela do imposto de renda da pessoa física, compromete a situação financeira do cidadão contribuinte pagador de impostos tornando numa tributação excessiva com efeitos de confisco. A falta de correção dos valores referentes à base de cálculo do IR, faz com que, a pessoa seja onerada demasiadamente no pagamento do imposto, além de arcar com aumento no preço de produtos e serviços da iniciativa privada e dos controlados e/ou administrados pelo Estado.

### **1.3.1. Reforma tributária**

Tramitam no Congresso Nacional a PEC 045/2019 proposta pelo Centro de Cidadania Fiscal - CCiF; PEC 110/2019 apresentada pelo Senado Federal; e, o PL 3.887/2020, proposição do Ministro da Economia.

Em síntese, a PEC 045 propõe a substituição dos atuais IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS pelo IBS (imposto sobre bens e serviços); a 110 pretende a criação do IBS e Imposto Seletivo para substituírem os atuais IPI, IOF, PIS/PASEP, COFINS, Salário Educação, CIDE Combustíveis, ICMS, ISS e incorpora a CSLL ao IRPJ; e, o PL 3.887/20 propõe a criação da CBS (contribuição social sobre operações com bens e serviços).

Advinda da sociedade civil, vale destacar que a PEC 045/2019 (CENTRO DE CIDADANIA FISCAL, 2019, p. 22-23 e 55), informa e justifica:

As mudanças sugeridas no texto constitucional têm como referência a proposta de reforma tributária desenvolvida pelo Centro de Cidadania Fiscal - (CCiF), instituição independente constituída para pensar melhorias do sistema tributário brasileiro com base nos princípios da simplicidade, neutralidade, equidade e transparência.

A base da proposta é a substituição de cinco tributos atuais – IPI, ICMS, ISS, PIS e Cofins – por um único imposto sobre bens e serviços (IBS). Tal mudança, no entanto, não resultará em redução da



autonomia dos entes federativos, na medida em que os Estados e os Municípios poderão administrar a alíquota do IBS. Este modelo é possível, pois a alíquota do IBS será composta pela soma das alíquotas federal, estadual e municipal do imposto.

Verifica-se, portanto, que não propõem mudanças no IRPF.

#### 1.4 O fato gerador do imposto de renda da pessoa física

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física, incide sobre os rendimentos do trabalho e lucro apurado na venda de direitos e de bens de capital. Portanto, sobre o trabalho assalariado do celetista, a prestação de serviços dos profissionais liberal e autônomo, bem como os ganhos de capital oriundo de venda de seus bens ou direitos, há incidência do imposto de renda.

“A **renda** é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. **Proventos** são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. **Acréscimo patrimonial**, portanto, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos”, (PALSEN, 2020. p.401 - 402).

O art. 43, do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

O fato gerador, através do planejamento tributário, pode ser atacado pela elisão fiscal. É um ato ilícito de difícil constatação porque o sujeito passivo planeja, pensa e estuda caso a caso. Pode dividir etapas do negócio constituindo MEI's; vários CNPJ's com opção pelo Simples Nacional para manter-se como micro empresa ou empresa de pequeno porte; redução dos tributos ou sua total supressão por meio do não fornecimento do cupom ou nota fiscal; a fraude da pejetização trabalhista; etc., por exemplos. Tudo isso para reduzir a carga tributária no intuito de redução de taxas e alíquotas de impostos e contribuições. Caso o agente tenha agido de má-fé com intenção de enganar o fisco praticando qualquer fraude, dolo ou

simulação, em benefício próprio ou de terceiro; o CTN autoriza lançamento de ofício conforme art. 149, inciso VII.

### **1.5 Responsabilidade fiscal/tributária e cidadania**

Conforme o artigo 128 do CTN, extrai-se que todos são responsáveis pelos tributos, daí a obrigatoriedade da documentação fiscal relativa às operações entre o fornecedor e o consumidor.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Todo custo empresarial, tais como impostos federais, estaduais e municipais; legais; insumos e matéria prima; trabalhistas; administrativos; financeiros; operacionais; margens de lucro; retorno de investimentos; etc. está incluído no preço de serviços tomados e produtos adquiridos pelo consumidor, o qual, é o verdadeiro contribuinte pagador de impostos.

Toda empresa é obrigada a emitir cupom ou nota fiscal nas operações de venda de produtos e na prestação de serviços, além de ser, logicamente, um direito do cidadão o acesso a esses documentos para fins de garantia legal e comprovação de sua evolução patrimonial.

Órgãos públicos municipais, estaduais e federal são de essencial importância para prover ao cidadão o direito à educação, à saúde, à segurança, à moradia, à assistência social e previdenciária, etc., obrigações estas atribuídas ao Estado constitucionalmente. Para a manutenção desses direitos ao cidadão e toda infraestrutura pública, o Estado necessita de recursos e, estes, são arrecadados através dos impostos, os quais, são recolhidos pelas empresas; daí ser imprescindível a emissão de cupom ou nota fiscal.

## **2. Proposta legislativa de reforma tributária**

Considerando-se que as atuais propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional não contemplam alteração alguma na sistemática de tributação da pessoa física pelo imposto de renda, bem como, o alto índice de sonegação, evasão e elisão fiscais por parte de pessoas física e jurídica, além da vultosa perda na arrecadação da contribuição previdenciária devido a pró-labore

irrisório e a falta de registro de empregados ou este com valor inferior ao real, bem como, o volume das renúncias fiscais, tais como: vários REFIS para atendimento a inadimplentes tributários; que de acordo com Lei Complementar nº 123/2006, optantes pelo Simples Nacional que recolhem sobre diversas faixas de faturamento até quatro milhões e oitocentos mil reais ao ano 4%, 7.3%, 9.5%, 10.7%, 14.3% e 19% se enquadrados no anexo I; 4.5%, 7.8%, 10%, 11.2%, 14.7% ou 30% para enquadramentos no anexo II; 6%, 11.2%, 13.5%, 16%, 21% ou 33% pelo anexo III; 4.5%, 9%, 10.2%, 14%, 22% ou 33% se no anexo IV; e 15.5%, 18%, 19.5%, 20.5%, 23% ou 30.5% no anexo V relativamente aos impostos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, ISS, CPP, IPI e ICMS; e, o MEI com carga total mensal de R\$ 56,00, R\$ 60,00 ou R\$ 61,00 relativamente ao INSS, ICMS e ISS conforme enquadramento, se comércio e indústria, serviços ou comércio e serviços, respectivamente;

Considerando-se a grande perda ao erário público pela não arrecadação de recursos relativos ao IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISSQN, etc. devido à prática de ilícitos das pessoas física e jurídica; e,

Considerando-se que a atual tabela progressiva mensal do imposto de renda pessoa física - IRPF, traz enorme carga tributária e com isso um pesado desembolso financeiro à pessoa física devido a resíduos inflacionários desde 1996; **propomos:**

- ▶ Que a atual tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física – IRPF seja corrigida em 113,09%;
- ▶ Que todos os gastos da pessoa física e seus dependentes com saúde, educação, alimentação, vestuário, manutenção, compra de mercadorias e serviços em geral, lazer; enfim, que todo desembolso financeiro seja deduzido dos rendimentos para fins de cálculo do imposto de renda, desde que comprovados com cupom ou nota fiscal emitidos por pessoas jurídicas e por recibos pelos serviços tomados junto a autônomos e profissionais liberais;
- ▶ Correção pela taxa selic do imposto retido na fonte a partir do mês da retenção até o mês tempestivo para entrega da declaração de ajustes do imposto de renda;
- ▶ Prisão e multa pecuniária para os responsáveis pela pessoa jurídica e para a pessoa física beneficiada pela prática de crime contra a ordem tributária;
- ▶ Tributação integral pela tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, IRPF, pelo recebimento de dividendos e lucros distribuídos por pessoa jurídica à pessoa física do sócio ou investidor;

- ▶ Incorporação ao capital social da empresa, do lucro líquido do exercício, caso este não seja distribuído às pessoas de direito, em 180 dias a contar do balanço contábil de 31 de dezembro de cada ano-calendário; e,
- ▶ Incentivo de 2% sobre o total dos cupons fiscais, notas fiscais e recibos relativos à compra de mercadorias ou produtos e serviços tomados, a ser pago às pessoas físicas cujo rendimento mensal não ultrapasse a faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física – IRPF.

São medidas simples que se justificam, eis que inibirão a sonegação, evasão e elisão fiscais, bem como, combaterão de frente a farra da venda de produtos e serviços sem cupom ou nota fiscal por parte das pessoas jurídicas e a não emissão de recibos pelos serviços prestados pelos profissionais liberais e autônomos, aumentando significativamente a arrecadação tributária e conseguinte, haverá distribuição de renda para os menos favorecidos e, principalmente, igualdade, isonomia e justiça tributária a todas as pessoas físicas.

### **Considerações Finais:**

Vislumbra-se com o presente trabalho a existência de injustiça tributária, ausentes igualdade e isonomia fiscais quanto ao imposto de renda no tratamento das pessoas físicas celetistas, profissionais liberais e autônomos em comparação aos microempreendedores individuais e sócios de sociedades empresárias.

Temos um tratamento desigual aos iguais; constitucionalmente, direitos e obrigações devem ser os mesmos a todos, porém não foi provada essa igualdade.

Está demonstrada a evidente perda financeira do contribuinte pessoa física quanto à atual tributação do imposto de renda calculado com base em uma tabela defasada em mais de 113% referente a resíduos inflacionários relativamente aos anos-calendários de 1996 a 2020 eis que a defasagem da tabela do imposto de renda pessoa física - IRPF, é um problema crônico que vem esmagando os contribuintes há décadas independentemente de governantes e ideologias políticas e ou partidárias.

Por todo o exposto, pugnamos pela urgente alteração na legislação do IRPF conforme nossa proposta legislativa, a qual, fará com que o cidadão pague um imposto de renda justo sobre sua renda líquida; que também inibirá a sonegação, a evasão e elisão fiscais e, com isso, por certo, haverá aumento na arrecadação

tributária porque atuais MEI's e optantes pelo Simples Nacional subirão de faixas na tabela de faturamento e profissionais autônomo e liberal terão que oferecer à tributação os valores integrais de seus honorários e serviços prestados; e, além de distribuir renda aos menos favorecidos eis que o melhor fiscal será o próprio cidadão.

Enfim, aludidas mudanças demandam prementes providências cuja competência se infere aos poderes executivo e legislativo.

### Referências

BRASIL, LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

\_\_\_\_\_. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.

\_\_\_\_\_. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.149, DE 21 DE JULHO DE 2015. Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PEC 45/2019. Proposta de Emenda à Constituição.*

Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219683>  
3 Acesso em: 16 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. *PROJETO DE LEI. Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal.* 2020. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0digbku6a5foy1s7lf2aswi8247861954.node0?codteor=1914962&filename=PL+3887/20](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0digbku6a5foy1s7lf2aswi8247861954.node0?codteor=1914962&filename=PL+3887/20)  
20 Acesso em 07 fev. 2021.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário.* 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CENTRO DE CIDADANIA FISCAL. *PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.*

Disponível em: <https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/PEC-45-2019.pdf>  
Acesso em: 16 jan. 2021.

DOOTAX. *História dos impostos no Brasil e no Mundo*. Disponível em: <https://dootax.com.br/historia-dos-impostos/> Acesso em: 22 out. 2020.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MINAS GERAIS. *Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021*. Disponível em: [https://setsul.org.br/2017/wp-content/uploads/2020/09/convensao\\_fettramov.pdf](https://setsul.org.br/2017/wp-content/uploads/2020/09/convensao_fettramov.pdf) Acesso em: 03 jan. 2021.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDUSCON). *Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021*. Disponível em: <http://www.sinduscon-mg.org.br/wp-content/uploads/2020/02/CCT-FETICOM-aguardando-registro.pdf> Acesso em: 03 jan. 2021.

IMPOSTÔMETRO. Disponível em: <https://impostometro.com.br/home>. Acesso em: 13 jan. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho*. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/> Acesso em: 03 jan. 2021.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Compêndio de direito tributário*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense: 1995.

O POVO. *O peso da sonegação na economia*. 2020. Disponível em: [www.opovo.com.br](http://www.opovo.com.br) – Sábado. Fortaleza – Ceará. 28 de novembro de 2020 – Acesso em: 09 jan. 2021.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *PIR – Programa Imposto sobre a Renda. Perguntas & Respostas*. 2020. pp. 87, 88 e 111. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/irpf/2020/perguntao/p-r-irpf-2020-v-1-3-2020-10-27.pdf/view> Acesso em: 27 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *O Imposto de Renda no Brasil*. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/sobre/institucional/memoria/memoria-fazendaria/o-imposto-de-renda-no-brasil#:~:text=O%20Imposto%20de%20Renda%20foi,Brasil%20para%20o%20exerc%C3%ADcio%20seguinte.&text=Desde%201979%20%C3%A9%20o%20tributo%20federal%20de%20maior%20arrecada%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Carga Tributária no Brasil – 2018*. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf> Acesso em: 14 jan. 2021.

SECRETARIA DO ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Referencial de Educação Fiscal de Poços de Caldas*. Disponível em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/cidadaos/educacao\\_fiscal/Pesquisa/ReferencialPocosdeCaldas.pdf](http://www.fazenda.mg.gov.br/cidadaos/educacao_fiscal/Pesquisa/ReferencialPocosdeCaldas.pdf) Acesso em: 04 jan. 2021.

SENADO FEDERAL. *PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 110, DE 2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7977850&ts=1602268349752&disposition=inline> Acesso em: 07 fev. 2021.

SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE VIG. E SEG. E TRANS. DE VALOR (O VIGILANTE). *Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020*. Disponível em: <http://www.ovigilante.org.br/arquivos/a78e19c6a6f6517cebf995236cc391af.pdf> Acesso em: 03 jan. 2021.

SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS DE MG (SEERCMG). *Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2020*. Disponível em: <http://www.seercmg.com/convencoes/1583239237.pdf> Acesso em: 03 jan. 2021.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSOS (SETSUL). *Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021*. Disponível em: [https://setsul.org.br/2017/wp-content/uploads/2020/09/convensao\\_passos.pdf](https://setsul.org.br/2017/wp-content/uploads/2020/09/convensao_passos.pdf) Acesso em: 03 jan. 2021.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS (SINETH). *Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020*. Disponível em: [http://sineth.com.br/convencoes/2019/cct\\_hoteis\\_passos\\_2019.pdf](http://sineth.com.br/convencoes/2019/cct_hoteis_passos_2019.pdf) Acesso em: 03 jan. 2021.

SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ). *O peso da sonegação para a economia*. 2020. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/pdfs/sonegacao-fiscal-o-povo-fortaleza-ce.pdf> Acesso em: 09 jan. 2021.

SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Aumento da inflação agrava a defasagem da tabela do IRPF*. Disponível em: [https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=39108:aumento-da-inflacao-agrava-a-defasagem-da-tabela-do-irpf&catid=462:noticia-principal&Itemid=1535](https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=39108:aumento-da-inflacao-agrava-a-defasagem-da-tabela-do-irpf&catid=462:noticia-principal&Itemid=1535) Acesso em: 12 jan. 2021.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. *O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol* – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SONEGÔMETRO. *Quanto custa o Brasil*. Disponível em: <http://www.quantocustaobrasil.com.br/> Acesso em: 13 jan. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 212.209-2 Rio Grande do Sul*. 1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=243997> Acesso em: 14 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. *AG. REG. No Recurso Extraordinário com Agravo 966.484 São Paulo*. 2016.  
Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11679889>  
Acesso em: 14 jan. 2021.